

# V SEMANA DO CONHECIMENTO

**CONSTRUINDO CONHECIMENTOS  
PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES**

1 A 5 DE OUTUBRO DE 2018



**Marque a opção do tipo de trabalho que está inscrevendo:**

**Resumo**

**Relato de Caso**

## **ASSÉDIO SEXUAL: A DIFICULDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS**

**AUTOR PRINCIPAL:** Jamila Wisóski Moysés Etchezar

**CO-AUTORES:** Bruna Chechi Biorchi

**ORIENTADOR:** Neuro José Zambam

**UNIVERSIDADE:** IMED

### **INTRODUÇÃO**

A pesquisa buscará, de maneira sucinta, demonstrar as dificuldades enfrentadas para a produção de provas em casos que envolvam assédio sexual nas relações trabalhistas. O método utilizado será o indutivo, pois utilizar-se-á de doutrinas para o seu desenvolvimento. O assédio sexual no ambiente do trabalho é um problema arcaico com relação ao montante de direitos colecionados ao empregado, contudo, tal problema não vem de encontro com uma possível resolução prática, pois diariamente há vítimas que sofrem esse tipo de ação abusiva. Assim, se nota que o assediado, na maioria das vezes, está de "mãos atadas", quanto à produção de provas. Diante desta dificuldade a pesquisa buscará verificar a possibilidade da aplicação do artigo 373 § 1º do Código de Processo Civil nos casos de assédio sexual nas relações trabalhistas.

### **DESENVOLVIMENTO:**

O assédio sexual nas relações trabalhistas, é um assunto verdadeiramente importante e que merece atenção diferenciada, de proteção à vítima e de sanção se constado, ao assediador. Porém, antes de ser aplicada qualquer sanção que seja, deve ser comprovado se houve realmente o assédio sexual, para isso é necessário o entendimento no que ele consiste e qual possibilidade de comprovar a sua existência.

A Organização Internacional do Trabalho – OIT, em conjunto com o Ministério Público do Trabalho - MPT, demonstram a necessidade de conhecimento para este

# V SEMANA DO CONHECIMENTO

**CONSTRUINDO CONHECIMENTOS  
PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES**

1 A 5 DE OUTUBRO DE 2018



tipo de prática comum empregada na clandestinidade em algumas relações trabalhistas.

A OIT e a MPT, elaboraram uma cartilha no ano de 2017, que conceitua o assédio sexual como uma conduta que pode se manifestar fisicamente por gestos, palavras, propostas e atitudes que causem a vítima constrangimento, e que também possa violar a sua liberdade sexual. Este conceito coloca inclusive, o assédio sexual como uma violação à dignidade da pessoa humana, além da violação de direitos fundamentais da pessoa, como: a liberdade, a vida privada, a honra, a igualdade de tratamento, dentre outras violações. Cumpre o destaque que uma das mais importantes violações nas relações laborais é o direito ao meio ambiente de trabalho sadio e seguro.

Tendo em vista que o assédio sexual na seara trabalhista constitui uma violação do princípio de livre disposição do próprio corpo, a conduta empregada pelo assediador estabelece um cenário de um intenso constrangimento ao obreiro (a); pode se dizer ainda que há violação dos direitos da personalidade do assediado.

Desta forma é possível dizer que a caracterização do assédio sexual pressupõe alguns requisitos, para a OIT “a) A presença do sujeito ativo do assédio, o assediador (res) e do sujeito passivo o assediado[...];b) O comportamento do agente que visa a vantagem sexual ou desestabilizar o ambiente de trabalho para outro trabalhador ou grupo; c) A ausência do consentimento livre de vícios e consciente da vítima.”

No que se refere a prova, destaca-se que ela é de extrema fragilidade, pois em raros casos há provas cabais que confirmem o assédio. Assim, há dificuldade de produção de prova nos casos que envolvem o assédio sexual, pois a conduta praticada pelo assediador para com a vítima assediada ocorre às escondidas. Raramente a vítima consegue fazer a produção de provas contra o assediador de modo cabal.

Neste caso, é necessário indicar como uma possibilidade de aplicação para essas demandas, o artigo 373, § 1º do Código de Processo Civil. Destaca-se que a não aplicabilidade da inversão do ônus da prova pode prejudicar o direito do reclamante, podendo, além de todo o dano sofrido durante os supostos episódios de assédio ser alvo de uma (in) justiça.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

Diante das considerações colocadas, referente à dificuldade da produção de provas nas demandas que envolvem o assédio sexual nas relações trabalhistas, é possível aplicar o disposto no artigo 373, § 1º do Código de Processo Civil, ou seja, a inversão do ônus da prova. Pois assim a parte que não possui capacidade para produzir prova em razão da conduta ser feita na clandestinidade, poderá ter a oportunidade de ter a conduta lesiva comprovada por meio da inversão.

## **REFERÊNCIAS**

# V SEMANA DO CONHECIMENTO

**CONSTRUINDO CONHECIMENTOS  
PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES**

1 A 5 DE OUTUBRO DE 2018



Assédio Sexual no Trabalho. Disponível em: <  
[http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/publication/wcms\\_559572.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/publication/wcms_559572.pdf)> acesso em 02/08/2018  
PAMPLONA, Rodolfo Filho. O assédio sexual na relação de emprego . 2ª Ed. São Paulo  
LTr 2011.

**NÚMERO DA APROVAÇÃO CEP OU CEUA ( para trabalhos de pesquisa):** Número da aprovação.

**ANEXOS**